LEI Nº 3.412, DE 18 DE AGOSTO DE 1.995

DISPÕE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE GAS LIQUEFEITO DE PETROLEO - GLP, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

LUIZ ANTONIO DE CARVALHO NETTO, Prefeito do Municipio de Porto Feliz, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal de Porto Feliz aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica proibida, no âmbito do Municipio de Porto Feliz, a comercialização de gás liquefeito de petróleo - GLP - , por distribuidores e postos de venda sem prévia licença da Prefeitura Municipal, que não respeitem as disposições do Departamento Nacional de Combustiveis - DNC - , e que não possuam o laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros.

ARTIGO 2º - Fica expressamente proibido o armazenamento de gás liquefeito de petróleo - GLP - , em locais usados simultaneamente para outras atividades comerciais, e, em especial, nos postos de gasolina do Município.

ARTIGO 3º - Os distribuidores e postos de venda de gás liquefeito de petróleo - GLP - deverão obedecer a um afastamento de , pelo menos, 50,00 (cinquenta) metros de escolas, hospitais, igrejas, clubes ou qualquer outro local de concentração pública.

ARTIGO 4º - Consideram-se requisitos para a instalação dos estabelecimentos de comercialização de gás liquefeito de petróleo no Município, as seguintes exigências:

I - Estar localizado na zona comercial ou predominantemente industrial do Município;

II - Ter acesso por rua ou avenida com largura mínima de 14,00 (catorze) metros;

III - Possuir depósito térreo e aberto para armazenamento dos recipientes, permitindo-se plataforma de altura conveniente, para possibilitar a carga e descarga;

IV - Colocação dos recipientes em local de boa ventilação e sem qualquer interferência no livre trânsito de pessoas;

V - Empilhamento dos recipientes que obedeça a um afastamento mínimo de 3,00 (tres) metros da divisa do terreno, que poderá ser reduzido para 1,50 (um metro e meio), em existindo paredes de alvenaria de, pelo menos, 3,00 (tres) metros de altura;

VI - Colocação de placas com os dizeres " PERIGO - PROIBIDO FUMAR", em locais visiveis;

VII - Em todos os casos, o piso do depósito não poderá ter embaixo, qualquer espaço vazio, nem canaletas, ralos ou rebaixos no solo.

ARTIGO 5º - O não atendimento do disposto nesta lei acarretará a aplicação de multa no valor de 30 (trinta) Unidades Fiscais do Municipio de Porto Feliz, apreensão do material comercializado e interdição do estabelecimento.

ARTIGO 6º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário.

ARTIGO 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos produzir-se-ão 30 (trinta) dias após, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PORTO FELIZ, 18 DE AGOSTO DE 1.995.

Luiz Antonio de Carvalho Netto
Prefeito Municipal

PUBLICADA E REGISTRADA EM LIVRO PRÓPRIO DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA, 18 DE AGOSTO DE 1.995.

Reinaldo Crocco Junior
Diretor